



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: Veto Total nº 01/2025

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei n.º 6.724/2025, que "Dispõe sobre obrigatoriedade de oferta de água potável gratuita em espaços esportivos de uso público no Município de Jacareí", de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores".

PARECER Nº 136.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Veto total aos autógrafos da Lei nº 6.724/2025. Alegação de inconstitucionalidade formal por ausência de fonte de custeio. Incidência do Tema 917, do STF. Improcedência. Considerações.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.724/2025, que "dispõe sobre obrigatoriedade de oferta de água potável gratuita em espaços esportivos de uso público no Município de Jacareí".

2. Segundo a Mensagem que acompanha referido Veto, a sanção não foi possível porque a proposta legislativa supostamente ofende a Constituição Federal, especialmente em relação ao Princípio da Separação de Poderes, pois importa em custos ao Poder Executivo sem a respectiva indicação de fonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Como cediço, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por **vício de inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público**.

4. O veto por **inconstitucionalidade** é o que se dá por **razões jurídicas**. Seu exercício coloca o Chefe do Executivo como guardião da Constituição ao realizar o controle prévio de constitucionalidade das leis.

5. O veto por **contrariedade ao interesse público**, por sua vez, se dá por **razões políticas**. Embora não exista disparidade com o texto constitucional, o Chefe do Executivo pode realizar o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, momento que exerce o papel de guardião do interesse público.

6. No caso em tela, o Sr. Prefeito apontou somente razões jurídicas o veto total, e é com base em tal aspecto que avaliaremos os fundamentos apresentados.

7. Não cabe a esta SAJ analisar a existência ou não de interesse público nos projetos deliberados pelos Vereadores.

8. Feitas tais observações, ousamos discordar dos argumentos apresentados na Justificativa do Veto.

9. É certo que existem vários dispositivos legais que regulamentam a criação de despesas e o uso do dinheiro público. Todavia, desde a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

publicação da **Tese 917** pelo Supremo Federal Tribunal, está consolidado que leis que criam despesas sem alterar estruturas, atribuições ou regime jurídico de servidores não são inconstitucionais:

Tema 917, STF. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

10. O tema supramencionado tem **repercussão geral**, portanto é de aplicação obrigatória para o Poder Público.

11. A partir do entendimento do STF, os Tribunais têm consolidado farta jurisprudência apontando pela **constitucionalidade** de leis que criam despesas mesmo sem apontar uma fonte de custeio.

12. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2343114-42.2024.8.26.0000, o relator, Des. Campos Mello, assim destacou: "Vale assentar, por oportuno, que a ausência de dotação orçamentária para custeio de despesa não tem sido entendida por esta Corte como vício que implique inconstitucionalidade, mas fato que acarreta, quando muito, a ineficácia da norma (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2299871-87.2020.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Especial, j. 23.06.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2206966-63.2020.8.26.0000; Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 31.03.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2011942-97.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 26.08.2020)".

13. De fato, além dos casos mencionados acima, muitos são os exemplos que encontramos na jurisprudência:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Tupi Paulista contra a Lei Municipal nº 4.311-CM, de 06 de setembro de 2024, de autoria parlamentar, a qual instituiu a obrigação do Poder Público municipal a disponibilizar agentes de segurança em suas unidades escolares da rede pública municipal e suas respectivas conveniadas. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do poder executivo. Ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO AFASTADA. INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE em casos análogos. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** Demanda julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299941-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) – *Grifamos*.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.172, de 3 de abril de 2024, que "dispõe sobre o Programa municipal de vacinação infantil em escolas públicas instituindo a Semana de Vacinação Infantil 'Valéria Lomba' no Município de Andradina", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. **Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa.** III. **Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração e não envolver matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo,** concretiza direitos sociais previstos na Constituição e nas Leis Federais nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), nº 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância) e nº 14.886/2024 (Programa Nacional de Vacinação em



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Escolas Públicas). **Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, caput, 24, § 2º, 25 da Constituição Estadual e 113 do ADCT e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917.** Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362285-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

14. Nos seguintes julgados, resta demonstrado que a promulgação de lei sem previsão de fonte de custeio não configura renúncia de receita e não pode ser entendido como despesa obrigatória, pelo que **não há afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que "institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.** 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2306096-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 10.028, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DENOMINADO 'BOTÃO DO PÂNICO' NAS ESCOLAS" – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES – INAPLICABILIDADE DO ART 113 DO ADCT – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213537-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 05/05/2025)

“Deve ser afastada a alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 25 da Constituição Estadual, na medida em que a falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada e/ou a indicação imprecisa da fonte de custeio, não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro. Nesse sentido, ‘inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo' (STF, ADI 1.585DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)" – ADI 2299871-87.2020.8.26.0000 - TJSP

15. Quanto às alegadas afrontas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, temos que as estimativas e indicações previstas em tais normas devem ser atendidas quando da execução dos atos pelo Executivo. "A inconstitucionalidade, à falta de autorização de despesas, na LDO, não contamina o texto da lei, em si, mas tão-somente a execução direta" (ADI nº 1.292-4/MT, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão).

III - DA CONCLUSÃO

16. Como já afirmado anteriormente, é papel desta Secretaria de Assuntos Jurídicos avaliar as proposituras que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica.

17. Entendemos que o fundamento exposto na Mensagem de Veto, relativo a suposta inconstitucionalidade formal do projeto, não subsiste. Com a devida vênia, as justificativas apresentadas estão há muito superadas por decisão proferida pela mais alta Corte do país e replicadas pelos diversos Tribunais, pelo que reiteramos o entendimento da constitucionalidade dos autógrafos da lei ora em debate.

18. Entretanto, cabe ao Vereadores, agentes políticos legitimados a tratar do assunto, deliberar sobre a procedência ou não do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

19. O presente processo deverá ser submetido às mesmas Comissões que avaliaram a propositura original: a) *Constituição e Justiça*; b) *Saúde e Assistência Social*; e c) *Educação, Cultura e Esportes*.

20. Conforme disposto no artigo 119 do Regimento Interno desta Casa de Lei, a apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será deverá ocorrer em até 30 dias após o seu recebimento, e ocorrerá em turno único de discussão e votação.

21. O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive com o voto da Presidência (art. 35, III, RI).

22. Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

23. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacareí, 07 de maio de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP 164.303